



Ministério Público do Estado do Amazonas  
Procuradoria-Geral de Justiça

Comissão Permanente de Licitação

Decisão nº 015.2012.CPL.593012.2011.12000

PEDIDO DE ESCLARECIMENTOS/IMPUGNAÇÕES INTERPOSTOS PELA EMPRESA VALSPE SOLUÇÕES EM INFORMÁTICA LTDA. – ME., EM **18 DE MAIO DE 2012**. PRESSUPOSTOS LEGAIS: LEGITIMIDADE E INTERESSE DE AGIR, A EXISTÊNCIA DE UM ATO ADMINISTRATIVO, FUNDAMENTAÇÃO E TEMPESTIVIDADE ATENDIDOS.

## 1 DECISÃO

Desta feita, analisados todos os aspectos, objeto de Esclarecimento/Impugnação, esta COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO, com fundamento no artigo 13, § 1.º do ATO PGJ N.º 389/2007, decide:

a) **Tomar como tempestiva** a solicitação de pedido de esclarecimentos/impugnação formulada pela empresa VALSPE SOLUÇÕES EM INFORMÁTICA LTDA. – ME, CNPJ 10.475.316/0001-93 aos termos do edital do Pregão Eletrônico nº 4.013/2012, pelo qual o *Parquet* busca contratar empresa especializada para fornecimento e instalação de sistema de armazenamento e replicação de dados para o MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS.

b) No **mérito reputar indeferida** a solicitação,

c) **Manter a data do certame**, em virtude de não ocorrer qualquer modificação ao edital, conforme exige o art. 21, § 4º da Lei 8.666/93.

## 2 RELATÓRIO

### 2.1 Dos pressupostos legais

*Ab initio*, cumpre observar que a empresa interessada atende às exigências emanadas do repositório legal das licitações públicas, particularmente, aquelas decorrentes do texto do § 2º, do art. 41.

Diz-se isso porque trata-se de pretensa licitante que solicita pedido de esclarecimentos em face das disposições de um ato administrativo, a saber, o Edital da licitação em voga, fazendo-o tempestivamente. É dizer, antes dos dois dias úteis antecedentes à sessão pública de realização do certame.

### 2.2 Das razões de pedido de esclarecimentos/impugnação

Chega a esta Comissão Permanente de Licitação, no 18 de maio de 2012, o pedido de esclarecimentos/impugnação aos termos do Edital do



Ministério Público do Estado do Amazonas  
Procuradoria-Geral de Justiça

### Comissão Permanente de Licitação

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 4.013/2012-CPL/MP/PGJ interposto pela empresa VALSPE SOLUÇÕES EM INFORMÁTICA LTDA. – ME, questionando aspectos legais do objeto a ser licitado, com as seguintes indagações:

**1. VALSPE SOLUÇÕES EM INFORMÁTICA LTDA. – ME, CNPJ 10.475.316/0001-93**

**QUESTIONAMENTOS: “1) Pergunta nº 1.** Pedese: 11.5.1. Cópia do Balanço Patrimonial e demonstrações contábeis da licitante, do último exercício social (2011). No caso ainda, de empresa constituída como Sociedade Anônima, deverá, obrigatoriamente, comprovar que o Balanço Patrimonial está arquivado na Junta Comercial da Sede ou Domicílio da licitante, conforme art. 289, § 5º, da Lei nº 6.404/76.

11.5.1.1. Deverá comprovar de patrimônio líquido não inferior a 10% (dez por cento) do valor estimado da contratação, quando qualquer dos índices LIQUIDEZ GERAL, LIQUIDEZ CORRENTE e SOLVÊNCIA GERAL, informados pelo SICAF, for igual ou inferior a 1;

Em análise na legislação vigente e ainda em medidas adotadas em outros Ministérios Públicos, verificamos que:

Conforme o disposto no art. 970 caput e §2º do art. 1179 da Lei nº 10406/2002, no caso de ME/EPP está dispensado da apresentação dos documentos exigidos nos itens 11.5. e 11.5.1.1

Tal artigo já tem sido adotado por vários Ministérios Públicos no Brasil, exemplo MP-AP, PE 006/2012 [https://www.mp.ap.gov.br/portal/preview\\_apl.php?codigo\\_apl=2&codigo\\_item=8105&codigo\\_site=1](https://www.mp.ap.gov.br/portal/preview_apl.php?codigo_apl=2&codigo_item=8105&codigo_site=1) Trecho extraído do edital, pagina 7 e 8.

d) Relativos à Qualificação Econômico-Financeira:

d.1) Balanço Patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrados há mais de 03 (três) meses da data de apresentação da proposta ( o Pregoeiro, poderá recorrer ao setor competente do MPAP para obter Parecer Técnico sobre Balanços Patrimoniais e Demonstrações Contábeis apresentados pelas licitantes). O balanço patrimonial e as demonstrações contábeis deverão estar assinadas por Contador ou por



**Ministério Público do Estado do Amazonas**  
**Procuradoria-Geral de Justiça**

### **Comissão Permanente de Licitação**

outro profissional equivalente, devidamente registrado no Conselho Regional de Contabilidade, com cópia autenticada do DHP (Documento de Habilitação Profissional) na referida entidade, e dentro do prazo de validade.

d.2) Certidão negativa de falência ou concordata, expedida pelo Cartório Distribuidor da sede da pessoa jurídica, ou execução patrimonial, expedida no domicílio da pessoa física.

d.3) O item d.1 está dispensado para Micro Empresa e Empresa de Pequeno Porte, conforme o disposto no art. 970 caput e §2º do art. 1179 da Lei nº 10406/2002.

Legislação:

[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/L10406.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406.htm)

#### **'CAPÍTULO IV**

##### **Da Escrituração**

Art. 970. A lei assegurará tratamento favorecido, diferenciado e simplificado ao empresário rural e ao pequeno empresário, quanto à inscrição e aos efeitos daí decorrentes.

Art. 1.179. O empresário e a sociedade empresária são obrigados a seguir um sistema de contabilidade, mecanizado ou não, com base na escrituração uniforme de seus livros, em correspondência com a documentação respectiva, e a levantar anualmente o balanço patrimonial e o de resultado econômico.

§ 1º Salvo o disposto no art. 1.180, o número e a espécie de livros ficam a critério dos interessados.

§ 2º É dispensado das exigências deste artigo o pequeno empresário a que se refere o art. 970.'

Evidenciada a dispensa de tal documentação para ME/EPP, perguntamos a V.S. a se esta documentos poderá ser dispensada no caso de ME e EPP? Em face do pedido exposto, a empresa VALSPE SOLUÇÕES EM INFORMÁTICA LTDA. – ME, abaixo assinado, REQUER desta mui digna COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES o provimento do presente pedido. Outrossim, sendo diverso o entendimento, que o mesmo seja justificado. Pelo exposto, aguarda-se serenamente o integral provimento deste apelo, assim decidindo, este douto órgão estará produzindo a desejada justiça e praticando o bom senso administrativo. Termos em que, pede e espera deferimento”.



Ministério Público do Estado do Amazonas  
Procuradoria-Geral de Justiça

### Comissão Permanente de Licitação

#### IV - REQUERIMENTO.

Em síntese, requer a dispensa dos documentos dispostos nos subitens 11.5.1. e 11.5.1.1. do edital para Micro Empresa e Empresa de Pequeno Porte.”

Sendo, passamos à análise do pedido.

### 3. RAZÕES DE DECIDIR

#### 3.1 Da aplicabilidade de lei específica

Cuida o art. 31<sup>1</sup> da Lei 8.666/93 da qualificação econômico-financeira a ser exigida pela Administração do licitante para fins de avaliação da situação econômico-financeira, visando assegurar o cumprimento integral das obrigações pactuadas, caso vença a licitação.

Par disso, a Lei nº 8.666/93 exige Balanço Patrimonial e Demonstrações Contábeis do último exercício social, extraídos do Livro Contábil Diário, devidamente autenticado na Junta Comercial ou órgão equivalente, incluindo termo de abertura e encerramento.

Esta exigência quanto à qualificação econômico-financeira está assentada no comando constitucional disposto no inciso XXI, do art. 37. Fica clarividente que a Lei de Licitações impõe a comprovação da qualificação econômico-financeira do Interessado que esteja disposto a contratar com a Administração Pública, exigindo a apresentação do balanço patrimonial e as demonstrações contábeis, não podendo, sequer, substituí-lo por balancetes ou balanços provisórios.

Tanto assim que a Lei Complementar 123/06, mantém tal exigência frente às microempresas e empresas de pequeno porte, em seu artigo 27, ao dispor que as microempresas e empresas de pequeno porte optantes pelo Simples Nacional poderão, opcionalmente, adotar contabilidade simplificada para os registros e controles das operações realizadas, conforme regulamentação do Comitê Gestor.

Por outro lado, a NBC T 19.13 (Escrituração Contábil Simplificada para Microempresa e Empresa de Pequeno Porte), aprovada pela

1 Art. 31. A documentação relativa à qualificação econômico-financeira limitar-se-á a:

I - balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrado há mais de 3 (três) meses da data de apresentação da proposta.



**Ministério Público do Estado do Amazonas**  
**Procuradoria-Geral de Justiça**

**Comissão Permanente de Licitação**

Resolução CFC nº 1.115/2007, prevê que a ME e a EPP devem elaborar, ao fim de cada exercício social, o Balanço Patrimonial e a Demonstração do Resultado, consoante o determinado na NBC T 3.1 (Das Disposições Gerais); na NBC T 3.2 (Do Balanço Patrimonial); e na NBC T 3.3 (Da Demonstração do Resultado), que são partes integrantes da NBC T 3 (Conceito, Conteúdo, Estrutura e Nomenclatura das Demonstrações Contábeis), aprovada pela Resolução CFC nº 686/1990 e alterada pelas Resoluções CFC nºs 847/1999, 887/2000 e 1.049/2005.

É bem verdade que o Código Civil, arts. 1.179, § 2º, dispensa o pequeno empresário seguir um sistema de contabilidade, mecanizado ou não, com base na escrituração uniforme de seus livros, em correspondência com a documentação respectiva, e a levantar anualmente o balanço patrimonial e o de resultado econômico.

Contudo, o art. 1.020 do Código Civil obriga os administradores a prestar aos sócios contas justificadas de sua administração, e apresentar-lhes o inventário anualmente, bem como o balanço patrimonial e o de resultado econômico.

Em outras palavras, fica claro que, para fins civis, toda e qualquer entidade, seja ela de pequeno, de médio ou de grande porte, deve elaborar anualmente as demonstrações contábeis básicas: Balanço Patrimonial e Demonstração do Resultado do Exercício.

Mesmo assim, se não bastasse essa afirmação acima, no que diz respeito a procedimento licitatório, é de suma importância para a Administração Pública aferir se seus proponentes possuem condições de arcar com os encargos financeiros decorrentes da execução contratual que está por ocorrer. Com esse fundamento, a Lei das Licitações e Contratos, em seu art. 31, inc. I, elencou, como forma de se proceder a tal exame, que os interessados apresentassem Balanço Patrimonial e demais demonstrações contábeis, comprovando a boa situação financeira da empresa.

A finalidade precípua da Administração Pública, qual seja zelar pelo bem estar social, exige de seus proponentes a apresentação de demonstrações contábeis com a finalidade de averiguar se tais interessados possuem condições financeiras de arcar com os encargos decorrentes do vindouro contrato, independentemente de serem optantes pelo Simples Nacional ou não.

Voltando a mencionar na Lei Complementar nº 123/06 (Estatuto das Micros e Pequenas Empresas), para fins de regulamentação do art.



Ministério Público do Estado do Amazonas  
Procuradoria-Geral de Justiça

### Comissão Permanente de Licitação

146, inc. III, alínea d, da Constituição da República, esta também proporciona tratamento diferenciado dado às microempresas e empresas de pequeno porte na licitação, desde que seja aferido o faturamento do ano anterior da licitante, uma vez que a condição de ME ou EPP será comprovada com base nos rendimentos obtidos durante o ano anterior à licitação.

Desta feita, caso a receita da licitante ultrapasse os limites legais para seu enquadramento como Micro/EPP, a empresa não poderá usufruir de tratamento privilegiado na disputa de preços. Daí dizer-se que a prova robusta desta condição dar-se-á com a exibição do balanço patrimonial.

Caberá então aplicar o princípio da especialidade legal, *lex specialis derogat generali*, uma vez que a Lei Complementar 123/06, ao dispor especificamente sobre a Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte, contempla somente o direito de preferência em seu fator técnico identificado como “critério de desempate no preço” sem fazer qualquer alusão à apresentação de balanço patrimonial simplificado por parte da Micro/EPP.

Em outras palavras, a prerrogativa do tratamento diferenciado dado pela Lei Complementar 123/2006 restringe-se apenas à aplicação do critério de desempate durante a fase de preços sem liberar tais empresas de apresentação do balanço patrimonial como requer a Lei Licitatória.

Portanto, **não prospera o pedido de esclarecimentos/Impugnação da Interessada com relação a esse aspecto**, por falta de amparo legal.

#### 4. Conclusão

Por fim, recebo o pedido de esclarecimentos/Impugnação feito pela empresa VALSPE SOLUÇÕES EM INFORMÁTICA LTDA. – ME, CNPJ 10.475.316/0001-93, para no mérito indeferir as razões de impugnações ao Edital do Pregão Eletrônico nº 4.013/2012.

É o que temos a esclarecer.

Manaus, 18 de maio de 2012

**GLÁUCIA MARIA DE ARAÚJO RIBEIRO**  
*Presidente da Comissão Permanente de Licitação*